TRIBUNAL DE JUSTICA 3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado 31ª Câmara

Registro: 2019.0000370238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível

nº 1000209-76.2017.8.26.0447, da Comarca de Pinhalzinho, em que são

apelantes PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e JOÃO

VINICIUS SALVETI DELLA VECCHIA, são apelados LAVINIA BUENO DA

SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), SIRLEI DE OLIVEIRA DA

SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e JULIO BUENO DA SILVA NETO

(MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª

Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a

seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos, com determinação,

nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto

do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores

FRANCISCO CASCONI (Presidente) e PAULO AYROSA.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO **RELATOR**



2

Apelação nº 1000209-76.2017.8.26.0447 (Digital)

Comarca: Pinhalzinho – Vara Única

Juiz (a) : Carlos Henrique Scala de Almeida

Apelantes: JOÃO VINÍCIUS SALVETI DELLA VECCHIA (réu) e

PORTO SEGURO COMPANHIA DE

SEGUROS GERAIS (litisdenunciada-corré)

Apelados: LAVINIA BUENO DA SILVA e JULIO BUENO

DA SILVA NETO (autores representados por sua genitora

SIRLEI DE OLIVEIRA SILVA)

Voto nº 28.619

APELAÇÃO. ACIDENTE TRÂNSITO. DE PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ATO ILÍCITO CUMULADA COM PERDAS E DANOS MATERIAIS, MORAL E PENSÃO MENSAL. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA NULA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO EM NÃO ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO **PONTUAL** RELACIONADA À COLISÃO DO **VEÍCULO** DECIDIDA POR CONVICÇÃO NAS PROVAS REUNIDAS NO PROCESSO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. Não há por que anular a sentença proferida como quer o réu-apelante com fundamento no art. 489, §1°, IV, do Código de Processo Civil (CPC/2015). O Juiz sentenciante enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo e, a partir daí, decidiu baseado em sua convicção com amparo nas provas produzidas da qual inferiu a dinâmica do acidente de trânsito que vitimou fatalmente o motociclista.

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ATO ILÍCITO CUMULADA COM PERDAS E DANOS MATERIAIS, MORAL E PENSÃO MENSAL. CONVERSÃO À ESQUERDA EM RODOVIA REALIZADA PELO VEÍCULO DO CONDIÇÕES DE TEMPO EΜ ILUMINAÇÃO NATURAL, SEM PRIMEIRAMENTE PARAR NO ACOSTAMENTO PELO LADO DIREITO AGUARDAR A OPORTUNIDADE PARA CRUZAR A PISTA E INGRESSAR EM ESTRADA SECUNDÁRIA. COLISÃO NO MEIO DA PISTA SURPREENDENDO O MOTOCICLISTA QUE SE DE APROXIMOU NA **FAIXA ROLAMENTO REGULARMENTE UTILIZANDO** CAPACETE. IMPRUDÊNCIA CARACTERIZADA. PROVA ORAL



3

REVELAÇÃO CONSISTENTE. COM MUITO PARTICULAR DA DINÂMICA DO ACIDENTE. AFASTAMENTO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E CAUSAS CONCORRENTES. RECURSO DO RÉU E DA SEGURADORA-LITISDENUNCIADA IMPROVIDOS. No caso em julgamento, o réu agiu imprudentemente e deve responder pelas consequências de ter dado causa ao acidente de trânsito que matou o motociclista pai dos autores da presente ação. A manobra efetuada com o veículo na rodovia de conversão à esquerda foi manifestamente descautelosa, pelo desrespeito ao direito de preferência de passagem da moto que trafegava em sentido contrário. Ao derivar para a esquerda, com o objetivo de entrar numa estrada secundária, deveria ter aquardado no acostamento, pelo lado direito, antes de cruzar a pista, o que não fez, surpreendendo o motociclista que não teve reação de parar a moto.

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS TIPIFICADOS. EVIDENTE ABALO PSÍQUICO QUE ATINGIU OS ARBITRAMENTO AUTORES. TOTAL OFENSA EM R\$100.000.00 DIVIDO EM COTAS REQUERENTE. **IGUAIS PARA** CADA **DESNECESSIDADE** REDUCÃO. DE **VALOR** RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. De acordo com o art. 374. I. do CPC/2015, aplicável no caso, os fatos notórios independem de prova, dispensando os autores da comprovação de que experimentaram lesão a direito subjetivo com a morte do pai, vítima de acidente de trânsito. Só a dor da perda do ente querido é o bastante para configurar o dano moral. Presentes, portanto, o injusto e grave sofrimento imposto pelo réu aos autores na configuração do dano moral de que trata o legislador constitucional, fazendo possível e necessária sua indenização. Entretanto, o valor da indenização fixada mostrou-se proporcional ao dano moral efetivamente sofrido, sem olvidar-se, entretanto, outras variáveis (grau de culpabilidade, capacidade econômica do responsável. dentre circunstâncias). No caso, o valor da indenização estipulado em R\$100.000,00, levando consideração o caráter dúplice - compensação da vítima e punição do agressor – foi arbitrado de forma razoável à situação. Dessa forma, o valor da indenização por danos morais não deve ser reduzido.

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍTIMA FATAL DO PAI. PENSÃO AOS FILHOS. CABIMENTO, REQUISITOS E DURAÇÃO. PRECEDENTES DO COLENDO



4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA (STJ). CONCESSÃO ATÉ COMPLETAR 25 ANOS DE IDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE AUFERIA NO RENDA AUTÔMONA EXERCÍCIO TRABALHO DE CORTE DE LENHA. PROVA ORAL. CONSISTENTE. **PRECEDENTES** JURISPRUDENCIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO TERMO INICIAL. CORRECÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 43 E 54 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. 1.- Mostra-se razoável o arbitramento da pensão mensal correspondente a 1/2 salário-mínimo em favor dos filhos menores da vítima até a época em que completarem 25 anos de idade, presumindo-se que, a partir daí, a formação profissional foi constituída. A presunção de dependência econômica dos filhos em relação ao falecido pai não é relativa, por se tratar de família de baixa renda, cuio sustento provinha do trabalho de cortador de lenha, segundo a prova oral colhida em Juízo. 2.- O termo inicial da correção monetária e juros de mora sobre o pensionamento serão fixados a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do C. STJ.

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA, NÃO RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. REDUÇÃO DESNECESSÁRIA DO VALOR DESSA VERBA. IMPORTÂNCIA NATUREZA DA CAUSA COMPLEXAS. RECURSO DO REU IMPROVIDO. 1.- Não se vislumbra que o réu tenha sucumbido de forma parcial, considerando, no caso, sucumbência mínima do autor em relação ao acolhimento do maior número de pedidos frente aos rejeitados na sentença. 2.- A redução da verba honorária também não será acolhida. Trata-se de processo complexo de notória importância que exigiu dos patronos o exercício de um trabalho diferenciado.

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA INSURGÊNCIA DA SEGURADORA COM RELAÇÃO A SUA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. ORIENTAÇÃO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) FIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 925130/SP DE QUE, EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM **FACE** SEGURADO. DO Α **SEGURADORA** DENUNCIADA PODE SER CONDENADA DIRETA E SOLIDARIAMENTE JUNTO COM O MESMO A



5

PAGAR A INDENIZAÇÃO DEVIDA À VÍTIMA. NOS LIMITES CONTRATADOS NA APÓLICE. TESE ACOLHIDA PARA OS CASOS DE SUBSUNÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA À TESE ESTABELECIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 537 TAMBÉM DO STJ. RECURSO DA SEGURADORA-CORRÉ IMPROVIDO. A seguradora se insurge com relação a sua condenação solidária. Entretanto, referida questão já foi analisada pelo C. STJ com base no art. 543-C do CPC/1973, com definição de que, em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice. A questão está também sumulada pelo verbete nº 537 do C. STJ.

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. PENSIONAMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. INOCORRÊNCIA. VALOR PENSÃO MENSAL FIXADO EM SALÁRIO-MÍNIMO CONSIDERADO A DATA DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO EM CONFORMIDADE AS SÚMULAS 43 E 54 DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO COM **DETERMINAÇÃO.** Quanto às pensões vencidas (desde o ajuizamento da ação até a prolação da sentença), não se vislumbra a alegada duplicidade quanto ao critério de atualização, destacando que faltou na r. sentença estipular apenas o saláriomínimo a ser aplicado declarado a partir do evento danoso. Obviamente que o montante a ser pago em parcela única, a título de prestações vencidas, sofrerá correção monetária desde o termo mencionado em conformidade a Tabela Prática deste Tribunal, acrescido de juros de mora pelo mesmo critério com base no salário-mínimo vigente à época do acidente. As pensões com vencimento posterior ao direito reconhecido na r. sentença seguirão o mesmo modelo no mês de referência.

LAVINIA BUENO DA SILVA e JULIO

BUENO DA SILVA NETO (representados por sua genitora SIRLEI DE OLIVEIRA SILVA) ajuizaram ação de indenização por perdas, danos



6

materiais, moral e pensão mensal em face de JOÃO VINÍCIUS SALVETI DELLA VECCHIA. No curso do processo, o réu denunciou à lide a seguradora PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS para responder pela eventual indenização.

sentença fls. Por r. de 521/539. declarada às fls. 550/553, julgou-se parcialmente procedente as lides principal e secundária, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC/2015) para: i) condenar o réu JOÃO VINICIUS SALVETI DELLA VECCHIA ao pagamento de indenização de cunho compensatório pelos morais experimentados pelos danos autores, no montante R\$100.000,00, competindo a cada qual dos demandantes quinhão correspondente a R\$50.000,00, com correção monetária desde a data de arbitramento e incidência de juros de mora a contar do evento lesivo, nos termos das Súmulas 54 e 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ); ii) condenar o réu JOÃO VINICIUS SALVETI DELLA VECCHIA e a denunciada-corré PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, solidariamente, ao pagamento de pensão aos autores, em valor mensal equivalente a 1/2 (meio) salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores, nos termos da Súmula 490 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), a partir da data do óbito do vitimado, até a data em que os autores completarem 18 anos de idade, com correção monetária e incidência de juros de mora desde a data do ilícito, nos termos das Súmulas 43 e 54 do C. STJ, limitando-se a responsabilidade da denunciada à máxima quantia fixada na apólice. As prestações vencidas serão pagas em parcela única, monetariamente e acrescidas de juros de mora legais desde o evento, nos termos das referidas súmulas, enquanto as vincendas serão corrigidas monetariamente somente se houver atraso no pagamento e com juros de mora legais a contar de cada vencimento; iii) Condenar o réu JOÃO VINICIUS SALVETI DELLA VECCHIA, em maior parte sucumbente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da



7

parte adversa, fixados estes em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil (CPC/2015).

Inconformadas, rés as partes interpuseram recurso de apelação. Em resumo, a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, litisdenunciada-corré, pediu o reconhecimento da responsabilidade subsidiária com amparo nas condições gerais do seguro contratado; trata-se de um seguro de reembolso que, em caso de eventual condenação, a seguradora reembolsará o segurado do valor pago a terceiro dentro dos limites da apólice. Citou a cláusula 4.4 e trecho de artigo doutrinário (fl. 256). Trata-se de responsabilidade subsidiária. Quanto às pensões vencidas, o critério adotado na sentença está em duplicidade: ou se utiliza o valor do salário-mínimo atual sem a incidência de correção monetária; ou se adota o salário-mínimo da época do vencimento de cada parcela da pensão fixada com a devida atualização monetária. Não é possível utilizar retroativamente o salário-mínimo e ainda corrigi-lo desde o vencimento de cada parcela em atraso (fls. 556/561).

Por sua vez, o réu, em resumo, pleiteou a gratuidade da justiça por alegar impossibilidade de arcar com o pagamento vultoso do preparo recursal. Apresentou documentos fiscais para corroborar o pedido. Defendeu que o acidente de trânsito não ocorreu por eventual desídia que lhe é atribuída; testemunhas dos apelados não presenciaram o evento, o que afasta a certeza de prova segura a respeito. Daí emerge um julgamento de improcedência dos pedidos formulados na petição inicial; do ônus da comprovação dos fatos constitutivos, os autores não se desincumbiram. Nega ter havido manobra imprudente e admite ter tomado as cautelas necessárias para efetuar o cruzamento da rodovia. Quer a nulidade da sentença por violação ao art. 489, §1º, IV, do CPC/2015; afirma que determinada alegação não foi apreciada mesmo tendo reiterado tal questão nos embargos declaratórios relacionada à condução da moto por Roberto e o abalroamento na parte traseira do



8

veículo do apelante. Traz à discussão como poderia ter causado o acidente se a colisão na traseira do automóvel foi promovida pelo Roberto. No mérito, assevera que a causa do acidente foi provocada exclusivamente pela vítima; fotos demonstram que não houve tentativa de frenagem ou desvio. A vítima, Sr. Roberto, foi negligente e irresponsável na condução da motocicleta, tendo colidido no veículo do recorrente. Assevera com destaque para as declarações das testemunhas que não presenciaram o acidente (Clayton, Décio e Ana Luisa). Pontuou pela contradição, conflitância de argumentos e superficialidade dos depoimentos; fez apontamentos que tornam frágeis e duvidosas as declarações. Destacou, por exemplo, não haver credibilidade na declaração prestada por Ana Luisa de que estivesse no banco do passageiro do automóvel Ômega ou na garupa da moto conduzida pela vítima. A mesma depoente teria afirmado estar no veículo Ömega conduzido por seu irmão, que retornava de uma sessão de quimioterapia e teria presenciado a vítima de capacete, tendo reconhecido que era o Sr. Roberto justamente pela moto. Nada disso pode ser verdade. Ressaltou o depoimento do apelante para esclarecer a dinâmica do acidente. "Em hipótese alguma o Apelante agiu com imprudência ou imperícia, tendo inclusive em conversa com a condutora do veículo que seguia imediatamente atrás de seu, obtido a informação que a condutora também não havia visualizado a motocicleta que trafegava com o farol apagado. Importante destacar que o Apelante, conforme se verifica do BO da PM elaborado no momento do acidente (fl. 37), foi submetido ao teste do etilômetro, cujo resultado foi negativo (0,00)." "A gravidade dos ferimentos sofridos pela vítima é incompatível com a velocidade máxima permitida para o local do acidente, qual seja, 60 km/h. Verifica-se ainda, que os ferimentos sofridos na região da cabeça indicam que a vítima, ou estava sem o capacete ou fazia o seu uso de forma incorreta, ou seja, sem que o mesmo estivesse afivelado na jugular. O acidente em perpendicular, indica ainda que foi a vítima quem colidiu com o veículo do Apelante, sendo certo que as fotos demonstram que não houve qualquer tentativa de frenagem pela vítima ou de desviar do veículo, indicando uma certa letargia nos reflexos do condutor da motocicleta. Finalmente, importa esclarecer



9

que após o impacto frontal da motocicleta com o veículo, a manopla do freio ficou travada, fazendo com a luz do freio permanecesse acessa, não havendo que se confundir a luz de freio com a luz do farol." Disse que a motocicleta da vítima estava em mau estado de conservação, fato corroborado pela testemunha Simone. "A vítima conduzia sua motocicleta no período noturno em via desprovida de iluminação (fl. 34), sem fazer uso do farol, o que impossibilitou que o Apelante visualizasse a motocicleta, sendo este o fator preponderante para a ocorrência do acidente.". Asseverou violação dos arts. 28, 29, II, e art. 40 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). "A infração cometida pela vítima ao conduzir sua motocicleta em rodovia desprovida de iluminação sem o funcionamento das luzes noturna foi a causa do acidente, eis que impossibilitou o Apelante de notar a aproximação da motocicleta, ou mesmo do condutor da motocicleta de visualizar o veículo, tanto que seguer havia sinais de frenagem no local." "Impende ainda esclarecer que o local do acidente possui uma curva acentuada, o que tornou impossível ao Apelante visualizar, com os faróis de seu veículo que uma motocicleta seguia em sentido contrário, sendo certo que o abalroamento ocorreu na lateral traseira do veículo do Apelante, de tal sorte que os faróis de seu veículo, no momento do acidente, não estavam posicionados na direção da vítima. A própria dinâmica do acidente comprova que a motocicleta conduzida pela vítima seguia com o farol apagado, eis que caso estivesse acesso, além de ser visto, teria visualizado, com antecedência, o veículo do Apelante que cruzava a rodovia à sua frente." Citou a Resolução do CONTRAN nº 453/2013. Os apelados não demonstraram de forma cabal que a conduta do apelante foi o fator preponderante para o acidente, entretanto, de forma totalmente diversa, resta patente nos autos que era a vítima quem conduzia seu veículo, com farol apagado, em velocidade excessiva, sem o uso correto do capacete e de forma negligente, sendo ela quem atingiu o veículo do apelante. O ônus da prova acerca do fato constitutivo do direito incumbe ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. Trouxe jurisprudência. Quer o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima; alternativamente, a culpa concorrente, imputando maior parcela de



10

responsabilidade ao motociclista. Pediu a reforma do quantum indenizatório a título de dano moral. Mantida a condenação, pediu o reexame para reduzir porque elevado. O pensionamento também deve ser modificado. Não há comprovação de que a vítima possuía emprego de lenhador; tampouco era o provedor do sustento da família. O documento juntado de fl. 49 foi expressamente impugnado. Não há veracidade. "A mãe dos Apelados declara-se separada do falecido, motivo pelo qual, deveria ela demonstrar cabalmente, o pagamento de pensão pelo falecido ou qualquer forma de contribuição para com o sustento dos Apelados, o que não existe nos autos, não se podendo presumir que o fazia, por mera liberalidade o falecido e muito menos, podendo-se presumir qual o valor, pois, não existe nos autos nenhuma prova da existência de contribuição de qualquer importância dada pelo falecido no sustento dos Apelados, impondo-se a reforma do julgado n (sic) ponto que condenou o Apelante ao pagamento de pensão mensal aos Apelados." As prestações vencidas a título de pensão devem ser corrigidas monetariamente a partir do evento danoso e acrescidas de juros de mora tão somente a partir da citação. No que concerne ao pagamento de pensão mensal, requereu ½ salário mínimo para ambos os Apelados, limitada até que cada Apelado complete 18 (dezoito) anos, requer-se o provimento do presente apelo para o fim de reduzir em 50% a pensão estipulada, assim que o primeiro Apelado atingir a maioridade civil. Caracterizada a sucumbência recíproca, quer a distribuição dos ônus da sucumbência. Se não prevalecer, pediu a redução dos honorários advocatícios (fls. 564/626).

Em contrarrazões, os autores defenderam a manutenção da sentença e o improvimento do recurso de apelação. "É incontroverso o acidente, assim como é incontroverso que o abalroamento ocorreu quando o Requerido lançou seu veículo em sentido perpendicular ao da via, na intenção de acessar a rua vicinal, localizada à margem oposta da pista principal." Os depoimentos prestados pelas testemunhas devem ser valorados (Ana Luisa, Clayton, Dévio, Jayme e



11

Simone). A vítima utilizava capacete, portanto, equipado adequadamente, fato mencionado no boletim de ocorrência. O réu ingressou na via pública sem qualquer cuidado. Dano moral encontra-se configurado. A culpa do réu foi bem demonstrada (fls. 651/655).

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo não provimento dos recursos interpostos, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos (fls. 667/674).

Em juízo de admissibilidade do presente recurso sobre o pedido de gratuidade de justiça em grau de recurso, após a comprovação dos documentos apresentados pelo réu-apelante, determinei pela situação patrimonial o recolhimento do preparo recursal em quatro (4) parcelas mensais, nos termos do art. 98, §6º, do CPC/2015, o que foi cumprido pelo réu, conforme os comprovantes de fls. 736/758.

É o relatório.

1.-

Os recursos serão examinados conjuntamente, em observância aos temas devolvidos a este Tribunal para conhecimento (art. 1.013 do CPC/2015).

2.-

2.1.-

Não há por que anular-se a r. sentença proferida, como quer o réu-apelante com fundamento no art.



12

489, §1°, IV, do CPC/2015.

O douto Juiz sentenciante enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo e, a partir dos mesmos, decidiu com base na sua convicção com amparo nas provas produzidas, das quais inferiu sobre a dinâmica do acidente de trânsito que vitimou fatalmente o motociclista Roberto Carlos da Silva em 10/02/2017.

A alegação de que teria havido colisão na traseira do carro do réu praticada pelo motociclista não procede. Foi o próprio réu, em depoimento pessoa, prestado perante o douto Magistrado, em pergunta feita pelo douto Promotor de Justiça sobre o local da colisão, afirmou:: (a) [Promotor] "O senhor disse que a moto bateu na traseira do veículo do senhor, então o senhor tá na traseira, a região da placa do parachoque ou na lateral da caçamba?"; (b) [réu] "depois.... é uma pickup de cabine estendida, depois da porta.. não pegou a..."; (c) [Promotor] "a esquerda do veículo ou parte do passageiro?" (d) [réu] "parte do passageiro, metade do carro pra término, é como se fosse, se pegasse, se fosse um carro de passeio teria pegado no meio da maçaneta da porta do passageiro, a motocicleta vinha no sentido Bragança-Pinhalzinho." (depoimento colhido em audiência – mídia de gravação em CD).

Como se pode observar, não há expressa afirmação do réu de que o motociclista colidiu na traseira da *pickup*. Houve, sim, abalroamento na lateral esquerda do veículo, orientada da porta do passageiro para traz, conforme material fotográfico (fl. 143).

2.2.-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**S T P

**

3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado 31ª Câmara

13

Prosseguindo, o réu defende que a causa do acidente foi provocada exclusivamente pela vítima e, para tanto, assevera alguns pontos atribuindo ao motociclista a responsabilidade pelo abalroamento.

De início, se há ausência de vestígios na pista das marcas dos pneus da moto, o que sugere não ter havido a frenagem, não podemos concluir que sob tal condição o Sr. Roberto foi imprudente. Antes, é preciso compreender a dinâmica do evento como um todo para se chegar mais próximo da verdade real.

A condição do tempo no dia do acidente, segundo a prova oral colhida, era de luminosidade natural sobre a pista, tendo o depoente, Sr. Décio, alertado que se tratava de horário de verão no momento dos fatos. (depoimento colhido em audiência – mídia de gravação em CD). Há um consenso entre as testemunhas ANA LUISA, DÉCIO e JAIME, exceto o réu, de que não era noite, ou seja, não havia escuridão no local dos fatos.

Outra questão relacionada ao funcionamento do farol da moto também foi efetivamente resolvida pela prova oral. Das declarações prestadas pelas testemunhas, chamou a atenção o que disse o Sr. Clayton Donizete, pois, no dia do acidente, ele havia se encontrado com o Roberto perto do Bairro da Posse, quando o próprio depoente se dirigia a casa de sua mãe. Estrada de terra e com morro, Donizete asseverou ter visto a moto do Roberto com o farol aceso, por volta das 16h, percorrendo pelo referido local e que estava em boas condições de tráfego (depoimento colhido em audiência – mídia de gravação em CD).

Essa versão foi contrariada pelo réu,



14

porque assevera que a moto trafegava com o farol apagado e de noite, o que dificultava a visualização, situação que teria causado surpresa quando em manobra de conversão à esquerda na pista, não percebeu a aproximação da moto e houve a colisão.

Malgrado tal alegação, a testemunha ANA LUISA declarou seguramente que a lanterna traseira da moto funcionava, presunção lógica de que os sinais luminosos da moto estavam em funcionamento. Essa observação teria sido feita na rodovia quando o automóvel (GM Ômega) em que estava na condição de passageira emparelhou-se com a moto do Roberto e depois efetuou a ultrapassagem do veículo Ômega.

Nesse sentido, constou na r.

sentença:

"Ana Luisa (fls. 408), passageira em veículo que trafegava pela autopista, afiançou ter, por breve momento, emparelhado com a motocicleta do Testemunhou que, no momento do vitimado. encontro, que por minutos antecedeu o acidente, "não tava ainda noite totalmente (sic)"; que os sinais luminosos da motocicleta, pelo que acredita, funcionavam perfeitamente, pois se lembra da eficácia da sinalização traseira; e que o vitimado "tava de capacete" (sic). Tal testemunho em nada se abala pelas conjecturas de fls. 489/490, porquanto, como passageira em veículo automotor, é plenamente plausível que Ana tivesse ampla visão, pelo para-brisa dianteiro, da motocicleta do vitimado, quando este a ultrapassou. Neste tom, de se notar que jamais afirmou a depoente ter avistado a lanterna frontal da motocicleta, mas, tão somente, a luz traseira daquela, situação que perfeitamente se amolda à visão que um passageiro tem de eventual veículo que o ultrapasse pela esquerda. Estranheza alguma advém, ainda, do fato de o irmão de Ana - motorista do veículo em que se encontrava a testemunha - ter reconhecido o motociclista, já que este é quem teria primeiro lhe percebido e contatado, por meio de sinal sonoro. Em literal transcrição daquilo que afirmado pela depoente, "ele [o acidentado] buzinou pro meu irmão [...]". (fls.



15

526/527, destaques meu).

Dessa forma, vislumbro isolada a alegação de que motocicleta estivesse desprovida de iluminação e sem o funcionamento das luzes noturna, fato considerado como causa do acidente, eis que impossibilitou o réu de notar a aproximação da moto.

No que tange à utilização do capacete pela vítima, a testemunha Décio afirmou ter sido auxiliado pelo Roberto pouco antes de acontecer o acidente, já que o motociclista, portando capacete preto, o ajudou a realizar a troca do pneu do seu carro parado no acostamento depois do Trevo de Pedra Bela, sentido Pinhalzinho. O uso desse equipamento também consta no boletim de ocorrência, tendo sido confirmado pela testemunha Ana Luisa (fl. 36 e depoimento colhido em audiência – mídia de gravação em CD).

No tocante às peculiaridades do caso, o réu não conseguiu comprovar especificamente que o motociclista não usava capacete no dia dos fatos e que a moto estava com o farol dianteiro desligado. Isso significa que a prova trazida pelos autores sobre esses fatos não foi afastada pela alegada ocorrência afirmada pelo réu.

Ao pretender fazer a conversão à esquerda, especialmente em rodovia movimentada, por cortar o fluxo contrário, visando acessar a entrada de trecho em extensão de terra (fls. 52 e 53), em plena luminosidade natural, deixou o réu de adotar todas as cautelas para efetuar a manobra, pois acabou interceptando a trajetória da motocicleta conduzida por Roberto, quando não aguardou o melhor momento para fazer a travessia da via com segurança.

À luz das provas dos autos,



16

permanece hígida a culpa do réu que ao pretender fazer a conversão à esquerda com o objetivo de entrar numa estrada secundária, não parou o veículo no acostamento à direita, onde devia aguardar oportunidade para cruzar a pista (fl. 52).

Portanto, o réu agiu imprudentemente e deve responder pelas consequências desse evento danoso, o que afasta a alegada culpa exclusiva do motociclista e eventual concorrência de causa.

2.3.-

Com relação ao evento lesivo que resultou na morte do Sr. Roberto, a compensação pelos danos morais aos autores da presente ação é devida, não havendo como afastar em hipótese alguma a remuneração a condenação fixada, bem como admitir a revisão da quantificação estipulada na ordem de R\$100.000,00 (a ser dividido em iguais cotas entre os autores).

Destaca-se que, no caso, nunca será possível mensurar a dor sofrida pelos autores em razão da perda do pai e marido que era a vítima. Eles, sem dúvida, suportaram forte angústia e a quantia arbitrada deverá servir de consolo na medida do possível, lembrando que o valor a ser recebido.

2.4.-

O pensionamento não merece modificação. A vítima, então lenhadora na época do dano, não exercia atividade remunerada com registro em carteira, mas trabalhava de forma autônoma retirando as lenhas cortadas, segundo depoimento de Clayton



17

Donizete, fato confirmado também pela testemunha Simone, que asseverou ter presenciado o Roberto solicitar serviço na casa do seu pai quando tinha madeiras para cortar. (depoimento colhido em audiência – mídia de gravação em CD).

A presunção de dependência econômica dos filhos com relação ao pai não é relativa, especialmente por se tratar de família de baixa renda, portanto, o recebimento da pensão será até completarem 25 anos de idade, critério mais adequado levando em consideração a formação profissional.

Nesse sentido decidiu o C. STJ:

"CIVIL **PROCESSUAL** Ε CIVIL. AGRAVO AGRAVO REGIMENTAL NO EΜ RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ENTRE O AUTOR DO DANO E A PESSOA DEMANDADA. BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. QUESTÕES DE FATO. SÚMULA N. 7 DO STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS ARBITRADOS. Ε **TERMO FINAL** REVERSÃO DO PENSIONAMENTO. **DESPESAS** COM SEPULTAMENTO DA VÍTIMA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. A alegação genérica da existência de omissão no acórdão recorrido não é suficiente para demonstrar a ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, exigindo-se do recorrente a prova de que a Corte local, embora provocada, não se pronunciou sobre matéria relevante para a solução da controvérsia. 2. A revisão do entendimento sobre a existência de vínculo entre a pessoa jurídica demandada e o motorista responsável pelo acidente, a base de cálculo da pensão e a necessidade de constituição de capital é inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Mostra-se de acordo com os parâmetros da jurisprudência do STJ a indenização estabelecida no equivalente a 450 (quatrocentos e cinquenta) salários mínimos a família de vítima fatal de acidente de trânsito. 4. No que se refere ao termo final da pensão, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que deve ocorrer na data em que o



18

filho da vítima completa 25 (vinte e cinco) anos de idade, garantido o direito de a viúva acrescer. Precedentes. 5. Sendo incontroverso o óbito, as despesas com o funeral são presumidas, de modo que é adequada sua fixação limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária, independentemente da comprovação dos gastos. 6. Conforme dispõe a Súmula n. 326 do STJ, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 113612/SP, QUARTA TURMA, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 1º/06/2017, destaques meu).

O termo inicial da correção monetária e juros de mora das prestações vencidas, à título de pensão, serão fixadas a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do C. STJ.

2.5.-

Quanto à fixação de honorários advocatícios, não há que falar em sucumbência recíproca. Os autores sucumbiram em parte mínima do pedido, o que impõe aplicar a regra do parágrafo único, do art. 86 do CPC/2015. A redução da verba honorária também não será acolhida. Trata-se de processo complexo de notória importância que exigiu dos patronos o exercício de um trabalho diferenciado.

Observe-se que, por se tratar de comando *ex vi legis*, o montante dos honorários advocatícios sucumbenciais será calculado na forma do § 9°, do art. 85 do CPC/2015.

2.6.-

Por sua vez, a seguradora insurge-se



19

com relação à sua condenação solidária. Entretanto, referida questão já foi analisada pelo C. STJ com base no art. 543-C do CPC/1973 que definiu, em ação de reparação de danos movida em face do segurado, que a seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice:

"PROCESSUAL CIVIL. **RECURO ESPECIAL** REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM FACE DO SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice. 2. Recurso especial não provido." (REsp 925130/SP - Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Publicado em 20/04/2012).

Por conseguinte, a matéria está sumulada pelo verbete nº 537 do C. STJ, a saber:

"Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice."

2.7.-

Quanto às pensões vencidas (desde o ajuizamento da ação até a prolação da sentença), não vislumbro a alegada duplicidade quanto ao critério de atualização, destacando que faltou na r. sentença estipular objetivamente qual o salário-mínimo a ser aplicado (=R\$937,00, piso nacional), declarado a partir de então.

Obviamente que o montante a ser pago



20

em parcela única, a título de prestações vencidas, sofrerá correção monetária desde o termo inicial destacado em consonância a Tabela Prática deste Tribunal, acrescido de juros de mora a partir do idêntico critério com base no salário-mínimo vigente à época do acidente (10/02/2017). As pensões com vencimento posterior ao direito reconhecido na r. sentença seguirão o mesmo modelo no mês de referência.

3.-

Posto isso, por meu voto, nego provimento aos recursos interpostos pelo réu e pela seguradoralitisdenunciada, com determinação quanto ao critério de atualização da pensão mensal e a base de pagamento das prestações vencidas e vincendas (item 3.1) do presente acórdão. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, majora-se os honorários advocatícios das patronas dos autores para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §§2º, 9º e 11, do CPC/2015.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO Relator